DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 23/2026

LOTE ÚNICO

PROCESSO: 202600047001520

Recorrente: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Recorrida: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, classificada em segundo lugar, contra a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2026.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento, manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico, com fornecimento de peças de reposição, para os Data Centers interno e externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO e seus subsistemas.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa GLS não comprovou o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 8.3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência, especialmente quanto:

1. à experiência em manutenção de Data Center construído em conformidade com a ANSI/TIA-942, no nível Rated 3 ou equivalente;

2. à experiência em manutenção de Data Center Modular Outdoor, em conformidade com a ABNT NBR 10636;

3. à suficiência das Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas, diante de ressalvas registradas pelos respectivos CREAs; e

4. à regularidade da apresentação posterior de documentos técnicos durante diligência.

A recorrente requer, por consequência, a inabilitação da empresa GLS e o regular prosseguimento do certame com a análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação, observada a ordem de classificação.

A empresa GLS apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação. Argumentou, em suma, que o edital admite serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; que Tier III é equivalente a Rated 3; que não foi exigida certificação formal do Uptime Institute; que as ressalvas das CATs delimitam apenas atribuições profissionais; e que a diligência pode ser utilizada para comprovar condições materiais preexistentes.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica Demandante para manifestação quanto aos aspectos relativos à qualificação técnica. Em sua análise, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, recomendando a inabilitação da GLS em razão da ausência de comprovação de experiência mínima de 12 meses na manutenção de Data Center Modular Outdoor, nos termos do item 8.3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Tempestividade: O recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo legal, conforme consta no sistema Compras.gov.br, sendo, portanto, tempestivos e passíveis de conhecimento.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1 – Da exigência de experiência em Data Center Rated 3 ou equivalente

O item 8.3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência exige a comprovação de aptidão mediante atestados relativos a contratos executados, contemplando, entre outras condições, experiência em manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura de Data Centers com área mínima de 15 m², construídos em conformidade com a norma ANSI/TIA-942, nível Rated 3, “ou equivalente”.

A recorrente argumenta que alguns documentos apresentados pela GLS se referem a ambientes classificados como Tier II, o que seria insuficiente para atender ao requisito editalício. A GLS, em contrarrazões, sustenta que seu acervo técnico deve ser examinado em conjunto e que a experiência em ambiente Tier III pode ser aceita como equivalente ao padrão Rated 3.

A Unidade Técnica analisou a questão e concluiu que os documentos relativos a ambientes classificados como Tier II não comprovam, isoladamente, o requisito exigido. Contudo, registrou que os atestados da Marinha do Brasil e da Casa da Moeda fazem referência a ambientes com configuração Tier III.

Considerando que o edital admite expressamente a comprovação de experiência em ambiente “Rated 3, ou equivalente”, e que não houve exigência de certificado formal emitido pelo Uptime Institute ou por entidade certificadora específica, entende-se que não cabe introduzir, em fase recursal, condição não prevista no instrumento convocatório.

Assim consignou a Unidade Técnica:

> *"Os atestados da Marinha e da Casa da Moeda registram experiência em ambientes de configuração Tier III. Embora Rated 3 e Tier III pertençam a referenciais distintos, o item 8.3.1.1, alínea 'a', admite expressamente padrão equivalente."*

Assim, não se acolhe o fundamento recursal relativo à ausência de comprovação de experiência em ambiente Rated 3 ou equivalente.

3.2 – Da exigência de experiência em Data Center Modular Outdoor

O ponto central do recurso refere-se à comprovação de experiência em manutenção de Data Center Modular Outdoor, em conformidade com a ABNT NBR 10636.

O item 8.3.1.1, alínea "a", do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que os atestados devem comprovar:

> *"Comprovar execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura de Data Centers com área mínima de 15 m², construídos em conformidade com a norma ANSI/TIA-942, nível Rated 3, ou equivalente;* ***bem como a realização de manutenção em Data Center Modular Outdoor, em conformidade com a NBR 10.636****."*

O próprio subitem também determina que:

> *"Cada atestado deverá comprovar a execução de serviço pelo período de no mínimo 12 (doze) meses, sendo vedado o somatório de atestados."*

A GLS sustenta que a exigência deve ser interpretada à luz da regra geral de admissão de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Argumenta também que os Data Centers interno e externo do TCE-GO são tecnicamente espelhados, o que permitiria aferir sua capacidade a partir da experiência com Salas-Cofre e Salas Seguras instaladas em ambientes internos.

De fato, o Termo de Referência registra que os ambientes interno e externo do TCE-GO são "tecnicamente espelhados" e possuem subsistemas comuns, tais como energia, UPS, climatização de precisão, detecção e combate a incêndio, controle de acesso, monitoramento e infraestrutura civil.

Entretanto, a possibilidade de admitir experiência similar, equivalente ou superior não autoriza o afastamento de requisito técnico expressamente previsto no edital. A similaridade afasta a necessidade de identidade absoluta de marca, modelo ou nomenclatura, mas não permite ignorar exigência específica relacionada à tipologia da instalação a ser mantida.

A Unidade Técnica examinou os documentos indicados no recurso e nas contrarrazões e concluiu que:

* o documento da SEFAZ/RJ menciona um contêiner destinado ao grupo motor-gerador da Sala Segura, não caracterizando Data Center instalado em contêiner;

* o atestado do TRT da 10ª Região menciona a ABNT NBR 10636, mas situa os ambientes no edifício-sede e no Foro Trabalhista de Brasília;

* o atestado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro faz referência a "Sala-Cofre Modular", sem demonstrar que a instalação seja externa;

* a documentação relativa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região registra serviços em Sala-Cofre, sem caracterizar a instalação como outdoor;

* outros atestados apresentados descrevem predominantemente Salas-Cofre ou Data Centers localizados no interior de edificações, sem demonstração objetiva de que se tratem de Data Centers Modulares Outdoor.

Assim consignou a Unidade Técnica:

> *"A modularidade, a manutenção dos subsistemas comuns e a referência à ABNT NBR 10636 constituem informações pertinentes, mas não comprovam, isoladamente, que os ambientes sejam externos."*

Nas contrarrazões, a GLS apresentou, ainda, documentação relativa ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, incluindo ordem de serviço e ARTs referentes à manutenção preventiva e corretiva on-site de "container datacenter".

Tais documentos efetivamente fazem referência a serviços de manutenção em Container Data Center. Contudo, conforme apontado pela Unidade Técnica, as ARTs indicam início das atividades em 01/10/2025. Assim, na data da sessão pública do presente certame, em 07/08/2026, não havia transcorrido o período mínimo de 12 meses exigido pelo item 8.3.1.1, alínea "a", do Termo de Referência.

Além disso, a própria GLS reconheceu em suas contrarrazões que não pretendia atribuir a essa documentação período de execução ainda não completado na data da sessão.

Quanto à apresentação desses documentos em momento posterior, importa ressaltar que a diligência pode ser empregada para esclarecer informações ou demonstrar condições materiais preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.2.26 do edital. Entretanto, a diligência não pode criar experiência inexistente ou completar, após a sessão pública, período mínimo de execução expressamente exigido para fins de habilitação.

No caso concreto, ainda que examinados como elemento de defesa, os documentos do TJDFT não afastam o fato objetivo de que o período mínimo de 12 meses não havia sido completado até a data da sessão pública.

Portanto, resta caracterizada a ausência de comprovação de experiência mínima de 12 meses na manutenção de Data Center Modular Outdoor, conforme exigido no item 8.3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência.

3.3 – Das ressalvas constantes nas CATs

A recorrente também sustenta que as ressalvas registradas pelos CREAs em determinadas CATs apresentadas pela GLS limitariam seu valor probatório e impediriam a comprovação da qualificação técnica exigida.

O Termo de Referência dispõe, nos itens 8.3.1.4 a 8.3.1.6, sobre a comprovação de qualificação técnico-profissional, inclusive mediante apresentação de CAT em nome do responsável técnico indicado.

Todavia, o item 8.3.1.4 estabelece que a licitante deverá comprovar, **na data da assinatura do contrato**, a disponibilidade de responsável técnico devidamente registrado no CREA.

A Unidade Técnica concluiu que a análise definitiva quanto à suficiência das CATs e à compatibilidade das atribuições dos profissionais deverá ocorrer no momento próprio definido pelo edital, caso a empresa venha a ser convocada para assinatura contratual.

Assim, não se acolhe, nesta fase, o pedido de inabilitação fundamentado exclusivamente nas ressalvas constantes das CATs, sem prejuízo da verificação posterior do atendimento aos requisitos técnico-profissionais aplicáveis.

4 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1. acolher o pedido de inabilitação da empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., em razão da ausência de comprovação de experiência mínima de 12 meses na manutenção de Data Center Modular Outdoor, nos termos do item 8.3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência;

2. reformar a decisão que declarou habilitada a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;

3. não acolher os fundamentos recursais relativos:

> * à ausência de comprovação de experiência em ambiente Rated 3 ou equivalente;

* à necessidade de certificação formal emitida pelo Uptime Institute; e

* às ressalvas constantes das CATs, cuja verificação definitiva deverá observar o momento e as condições previstos no edital;

4. determinar o regular prosseguimento do certame, com a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação, para análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação, observadas integralmente as disposições editalícias.

Goiânia-GO, 28 de julho de 2026.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
EQUIPE DE APOIO

LIDIA LABORÃO MEIRELLES
EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

CINTHYA HAYASHIDA DE CARVALHO ZORTEA
EQUIPE DE APOIO

FERNANDO NAVES DO CARMO MARINHO
EQUIPE DE APOIO